



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001089-13.2012.815.0271

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Alyson José da Silva Azevedo

ADVOGADO: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 148/155, que negou provimento à sua apelação.

O referido julgado tem a seguinte ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PARENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. NEPOTISMO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 13-STF. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As provas dos autos demonstram que o promovido/apelante, quando no exercício do cargo de Prefeito, agiu em desacordo com a legislação ao contratar parente de 3º grau, sem concurso público.

- A conduta do réu, tal como delineada, encaixa-se perfeitamente no disposto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso III, da mesma norma.

- O dolo genérico basta à caracterização de improbidade por violação aos princípios da administração pública.
- É impossível considerar ético, moral e idôneo o ato do agente público que, desprezando expresso comando normativo, pratica nepotismo.
- A sanção deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta do agente, como se afigurou *in casu*.

Nos aclaratórios (f. 158/162) o embargante apontou contradição no *decisum*, sob a alegação de que não teria ficado claro se a multa imposta será calculada em relação à remuneração do cargo de Prefeito ocupado pelo embargante ou se pelo Sr. Nilton Gomes de Farias. Ao final, requereu que seja sanado o vício apontado e que a multa seja fixada com base no salário percebido pelo Sr. Nilton Gomes de Farias.

Contrarrazões pela rejeição do recurso (f. 164/166).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

O embargante alegou que o acórdão foi contraditório ao fixar a multa condenatória. Todavia não há contradição no julgamento desta Corte de Justiça, que manteve integralmente a sentença (f. 79/91), que contém o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido versado na inicial e, em consequência, **CONDENO Alyson José da Silva Azevedo**, por violação as normas capituladas no art. 11, caput da Lei 8.429/92, à luz

das argumentações acima aduzidas.

Tendo em consideração a existência de apenas 01 (um) parente em situação configuradora de nepotismo, assim como as diretrizes normativas dispostas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, deixo de condenar à perda da função pública, prejudicada pelo transcurso do prazo de seu mandato e aplico a ré apenas e tão somente **multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** à época dos fatos que deverá ser revertida em favor da Prefeitura Municipal de Baraúna-PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa. (sic. f. 90).

Da leitura do trecho acima transcrito não resta dúvida de que a multa imposta é de 10 (dez) vezes o valor da remuneração de prefeito, recebida pelo promovido.

Assim, não há contradição a ser sanada, e a redução da multa imposta é impossível por esta via dos embargos de declaração, máxime quando inexistente o vício alegado.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Como exemplo, segue o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator